



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.427 - MA (2013/0152170-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCIANA CARVALHO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DE SÁ OLIVEIRA MOITA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO TELES DE SÁ NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO NOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. Discute-se nos autos o direito dos servidores do judiciário estadual maranhense ao percentual de 11,98% relativo à conversão da moeda em URV.

2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

4. O orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

5. *In casu*, o próprio agravante afirma que "no Estado do Maranhão, ao tempo da conversão, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público obedeciam a uma Tabela de Pagamento móvel estabelecida pela Administração, em que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos pagamentos eram efetuados em datas que variavam entre os dias 24 e 28 de cada mês", mostrando-se plenamente aplicável a jurisprudência desta Corte.

6. Decisões monocráticas não servem como paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, a teor do disposto no art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.427 - MA (2013/0152170-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCIANA CARVALHO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DE SÁ OLIVEIRA MOITA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO TELES DE SÁ NETO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (fls. 227/228, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL., APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA, DE DIFERENÇA SALARIAL. URV: SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. DIREITO RECONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1 - Aos servidores do Poder Judiciário é conferido o direito de receber a diferença remuneratória resultante da aplicação errônea de critério de conversão de Cruzeiro Real em URV, cujo valor de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) com base em precedentes desta Corte e do STJ.

II-Constatado que a decisão agravada julgou precedentes do Tribunal, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal, de Justiça, deve ser mantido o julgado."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 376, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO NOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz o agravante que "o caso dos autos diverge dos paradigmas citados no pronunciamento judicial aqui objurgado, eis que estão configuradas peculiaridades que não se assemelham e merecem uma apreciação mais pormenorizada, não podendo as decisões colacionadas servirem de parâmetro para o deslinde do pedido do Agravante. (...) Todas as jurisprudências utilizadas para embasar o direito a percepção dos 11,98% pelos servidores membros do poder judiciário não levam em conta a particularidade do Estado do Maranhão, que recebe os recursos até o dia 20, mas somente efetua o pagamento dias depois. Essa é uma situação única, e por assim o ser, merece tratamento diferenciado." (fl. 388 e 390, e-STJ).

Sustenta, outrossim, que "desproposital se mostra a pretensão dos Recorridos em incidir, para a conversão de seus vencimentos, o critério do art. 18 da Medida Provisória n.º 434/94, que trata da conversão dos salários dos trabalhadores em geral pela data do efetivo pagamento, (...) uma vez que ao mesmo não se aplica a norma constante do dispositivo legal acima transcrito, e sim aquela disposta no artigo 21 da Medida Provisória n.º 434/94" (fl. 394, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.427 - MA (2013/0152170-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO NOS MESES DE NOVEMBRO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. Discute-se nos autos o direito dos servidores do judiciário estadual maranhense ao percentual de 11,98% relativo à conversão da moeda em URV.

2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

4. O orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

5. *In casu*, o próprio agravante afirma que "*no Estado do Maranhão, ao tempo da conversão, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público obedeciam a uma Tabela de Pagamento móvel estabelecida pela Administração, em que os respectivos pagamentos eram efetuados em datas que variavam entre os dias 24 e 28 de cada mês*", mostrando-se plenamente aplicável a jurisprudência desta Corte.

6. Decisões monocráticas não servem como paradigmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, a teor do disposto no art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Conforme consignado na análise monocrática, discute-se nos autos o direito dos servidores do judiciário estadual ao percentual de 11,98% relativo à conversão da moeda em URV.

O Tribunal de origem, consignou que, *"in casu, por se tratar de ação ajuizada por servidores vinculados ao Poder Judiciário, conforme atestam espelhos de pagamento colacionados aos autos, aquele faz jus ao recebimento de verbas remuneratórias atualizadas pelo percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), índice ao qual se chegou utilizando como parâmetro o dia 20 de cada mês, tal qual previsto no art. 168 da CF/88"* (fl. 232, e-STJ).

DA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE

Inferre-se das razões do recurso especial, que o recorrente deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos da Lei Federal n. 8.080/1994 considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado. A mera menção a dispositivos de lei federal ou mesmo a narrativa acerca da legislação que rege o tema em debate, sem que se aponte a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido, não preenchem os requisitos formais de admissibilidade recursal.

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: *"É inadmissível*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do 21 da Medida Provisória n. 434/94, dispositivo legal apontado como violado, tampouco discorreu sobre a possibilidade dos servidores ocupantes de cargos criados após a conversão da moeda poderem utilizar como paradigma a situação de servidores ocupantes de cargos que já existiam em 1994, quando a moeda nacional foi modificada.

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Se a recorrente almejava um pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os dispositivos indicados no recurso especial, deveria ter provocado, por meio dos embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão do julgado, o que não ocorreu na hipótese.

Incide ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Súmula 356: *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. TRIBUTÁRIO. MULTA. PEDIDO DE REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 189.206/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO E COBRANÇA DE EDIFÍCIO EM CONDOMÍNIO DE NATUREZA COMERCIAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME DE MÚLTIPLAS ECONOMIAS. DECRETO ESTADUAL 41.446/96. EXAME DE DIREITO LOCAL. RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. SÚMULA 280/STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AÇÃO DE NATUREZA CONDENATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A questão relativa à ilegitimidade ativa não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, nem foram opostos embargos de declaração para tanto, razão pela qual não pode ser analisada por este Superior Tribunal, em face da ausência do prequestionamento, incidindo os óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 17.128/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 27/8/2012.)

"CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. PREJUÍZO À DEFESA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há se falar em prequestionamento quando a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessária a oposição dos embargos de declaração, o que não ocorreu na espécie.

(...)"

(AgRg no AREsp 165.019/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 14/8/2012.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, em que pese a divergência jurisprudencial ter sido demonstrada nos moldes regimentais, o recurso especial também não suporta conhecimento.

É que a orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. LEI 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.101.726/SP.

1. A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o Recurso Especial 1.101.726/SP sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consagrou o entendimento de que os servidores cujo pagamento era efetuado antes do último dia do mês têm direito à conversão desses vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei 8.880/1994, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 227.684/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de clareza na exposição das alegações no concernente à demonstração dos vícios elencados no art. 535 do CPC atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.155.125/MG, de relatoria do Ministro Castro Meira, na sistemática do art. 543-C, do CPC, reafirmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. Além disso, revolver os critérios de equidade utilizados pelas instâncias ordinárias para a fixação da verba honorária encontra óbice na Súmula 07/STJ, não podendo ser conhecido o especial nesse aspecto.

4. Nos termos da jurisprudência desta Casa, os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 10/4/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. URV. LEI N.º 8.880/94. APLICABILIDADE A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, DISTRITAIS, ESTADUAIS OU MUNICIPAIS. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES.

1. O entendimento firmado por este Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça reconhece, pacificamente, a aplicação da Lei n.º 8.880/94 a todos os servidores públicos, indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a natureza de ordem pública da referida lei, com aplicação geral e imediata.

2. A conversão de Cruzeiros Reais para Unidade Real de Valor – URV – quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, deverá observar a sistemática estabelecida na Lei n.º 8.880/94, que determina a necessidade de se considerar a data do efetivo pagamento na realização dos cálculos.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.131.075/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, também, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme entendimento já sedimentado no STJ.

DAS RAZÕES DE AGRAVO REGIMENTAL

Não merece êxito a alegação ora trazida pelo ente estatal no sentido que os paradigmas colacionados na decisão agravada não se mostram aptos a solucionar a controvérsia por ausência de similitude fática.

Ora, se o próprio agravante afirma que *"no Estado do Maranhão, ao tempo da conversão, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público obedeciam a uma Tabela de Pagamento móvel estabelecida pela Administração, em que os respectivos pagamentos eram efetuados em datas que variavam entre os dias 24 e 28 de cada mês"* (fl. 389, e-STJ), mostra-se plenamente aplicável a jurisprudência desta Corte no sentido de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, como é o caso dos autos, tem direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

Por derradeiro, quanto à tentativa de ver adotada a mesma resolução emanada no AgRg no Recurso Especial n. 798.199-MA, é sabido que decisões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocráticas não servem para demonstrar divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO COM DECISÃO MONOCRÁTICA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Decisões monocráticas não servem como paradigmas para fins de demonstração de dissídio jurisprudencial, a teor do disposto no art. 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl nos EAg 1182703/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/3/2011, DJe 29/3/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DIVERSAMENTE INTERPRETADO. UTILIZAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. "Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando a recorrente não indica de forma clara sobre qual dispositivo legal teria havido interpretação divergente" (REsp 894829/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 29/10/2008).

2. Por não traduzir o conceito de "tribunal", contido no texto constitucional, imprestável se mostra à caracterização do dissídio a utilização de decisão unipessoal como paradigma.

3. A configuração do dissídio jurisprudencial impõe ao recorrente o dever de demonstrar que as soluções encontradas pelos arestos confrontados tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias.

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 830.101/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2011, DJe 23/3/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA. PARADIGMA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESCABIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ E DO ART. 546 DO CPC. PRECEDENTES. MERA ALUSÃO GENÉRICA A PRECEDENTE EM FAVOR DA RECORRENTE. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 266 DO RISTJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A teor do disposto no art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, decisão proferida monocraticamente pelo Relator não se presta como paradigma para o fim de demonstrar dissídio jurisprudencial.

2. Não se desincumbiu o Causídico do inafastável ônus de proceder ao cotejo analítico entre acórdão embargado e eventual aresto paradigma, de forma a demonstrar divergência que pudesse ensejar o manejo do presente recurso.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 1067124/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 16/2/2011)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0152170-2

**AgRg no
REsp 1.385.427 / MA**

Números Origem: 00009825420128100029 0249242012 0371552012 249242012 371552012 51942013
9825420128100029

PAUTA: 05/09/2013

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCIANA CARVALHO MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO DE SÁ OLIVEIRA MOITA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO TELES DE SÁ NETO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : LUCIANA CARVALHO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DE SÁ OLIVEIRA MOITA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO TELES DE SÁ NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.